

**GIGANTES OU MOINHOS DE VENTO? A RESPOSTA DE GORENG,
FERRAJOLI E QUIXOTE**

**GIANTS OR WINDMILLS? THE ANSWER OF GORENG, FERRAJOLI AND
QUIXOTE**

André Karam Trindade¹

Williem da Silva Barreto Júnior²

RESUMO

O paradigma constitucional contemporâneo está em permanente estado de crise, diante do enfraquecimento do estado de direito, da degeneração das instâncias públicas e da subjugação das forças políticas. Tal realidade, ilustrada no filme *O poço*, e presente, séculos atrás, na obra clássica *Dom Quixote de La Mancha*, é atualmente corroborada por um vazio de direito público nos espaços de natureza privada, que induz à esterilização das bases sociais, ao comprometimento das representações populares nas esferas eletivas, à manipulação dos órgãos de governo em desfavor da coletividade e, por conseguinte, à recorrente violação dos direitos fundamentais. Considerando que afiançar a hegemonia dos selvagens e desregulados poderes econômicos conduzirá a humanidade a uma hecatombe sem precedentes, o presente ensaio – que correlaciona cinema, literatura e garantismo - busca apresentar o “ainda utópico” *constitucionalismo global*, de Luigi Ferrajoli, como possível vetor de combate aos atuais e graves processos desconstitutivos da democracia.

Palavras - chave: Constitucionalismo global. Garantismo. O poço. Dom Quixote.

ABSTRACT

The contemporary constitutional paradigm is in a permanent state of crisis, due to the weakening of the rule of law, the degeneration of public authorities and the subjugation of political forces. Such reality, illustrated in the film “The Platform”, and present, centuries ago, in the classic work *Don Quixote de La Mancha*, it is currently corroborated by a void of public law in spaces of a private nature, which leads to the sterilization of social bases, to the

¹ Doutor em Teoria e Filosofia do Direito (UNIROMA3/ITÁLIA); Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIFG; Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIVEL; Coordenador do SerTão - Núcleo Baiano de Direito e Literatura (DGP/CNPq). Email: andrekaratrinidade@gmail.com; orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5102-3673>

² Mestrando em Direito (UNIFG). Especialista em Direito Processual Civil (FACINTER). Graduado em Direito (UESB). Email: williem.adv@hotmail.com; orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3519-7793>

compromise of popular representations in the elective spheres, to the manipulation of government agencies at the cost of the community and, therefore, to the recurrent violation of fundamental rights. Whereas securing the hegemony of savage and unregulated economic powers will lead humanity into an unprecedented hecatombe, it is the purpose of this excerpt, that correlates cinema, literature and garantism, present the still utopian global constitutionalism, of Luigi Ferrajoli, as a possible vector to combat the current and serious unconstitutive processes of democracy.

Keywords: Global constitutionalism. Guarantee. The Platform. Don Quixote

1 INTRODUÇÃO

O mundo tem enfrentado problemas crônicos, intimamente relacionados à sistemática de organização político – jurídico – social vigente, pois a globalização trouxe/traz consigo uma infinidade de especificidades sistêmicas, cujo enfrentamento por parte da política e do direito impõe-se como imprescindível à promoção do bem-estar coletivo e à preservação dos recursos planetários para além da presente geração.

As crescentes desigualdades sociais e a não efetividade das políticas públicas em repeli-las decorrem da predominância de uma complexa rede de interesses, geralmente associada à seara econômica, cujos efeitos têm se revelado catastróficos em nível global, daí porque somente por meio de uma profunda reflexão conjunta, de alcance supranacional, será possível compreender os respectivos fenômenos, os seus naturais desdobramentos e combatê-los significativamente, num movimento solidário de resgate dos direitos fundamentais enquanto prioritários.

Em contraponto aos desairosos prognósticos relativos ao por vir, a expansão do paradigma constitucional, sob uma ótica garantista, defendida pelo prestigioso jurista italiano, Luigi Ferrajoli, reclama a superação dos contínuos processos de regressão social e descrédito institucional que ora se impõem, como recurso de viabilização da sobrevivência humana.

Inicialmente, estabelece-se um importante diálogo entre direito, cinema e literatura, através da correlação do excerto cinematográfico, “O poço”, e da obra “Dom Quixote de La Mancha”, com a conjuntura social, política e econômica vigente na atualidade, trazendo à tona figuras contemporâneas e notoriamente quixotescas: o protagonista do filme, Goreng, e o jurista italiano, Luigi Ferrajoli. Em seguida, analisa-se, sob um viés garantista, os condicionantes da crise que permeiam o paradigma constitucional e a política

contemporâneos, vislumbrando o constitucionalismo global como alternativa viável à tecnocracia atualmente reinante.

A metodologia empregada na pesquisa é a bibliográfica, a partir da análise de material já publicado contido em livros, periódicos e fontes virtuais, enquanto a sua abordagem é qualitativa, na “tentativa de uma compreensão detalhada dos significados e características situacionais apresentadas pela realidade em investigação, em lugar da produção meramente quantitativa de características e comportamentos” (GARNICA, 2004, p. 84).

2 DIREITO, LITERATURA E CINEMA: O FILME “O POÇO”, O CONSTITUCIONALISMO GLOBAL, PROPOSTO POR LUIGI FERRAJOLI, E O CLÁSSICO “DOM QUIXOTE DE LA MANCHA”

2.1 COMO E POR QUE O DIREITO PODE E DEVE BEM SE RELACIONAR COM O CINEMA E A LITERATURA

O direito enquanto ciência, por sua complexidade e abrangência, pode e deve estabelecer mecanismos interdisciplinares, para um melhor desenvolvimento da sua atuação, no sentido de harmonizar a vida em sociedade. Uma importante referência para tal é o cinema, matriz artística interessantíssima aos estudiosos da área jurídica, pela produção de narrativas que se encontram direta ou indiretamente associadas aos grandes dilemas enfrentados pelo ser humano, individual e coletivamente. Segundo Luis Carlos Cancellier de Olivo e Renato de Oliveira Martinez:

Dentre as tendências de caráter interdisciplinar que despontaram no meio acadêmico jurídico de diversos países ocidentais na segunda metade do século XX, “Direito e Literatura” e “Direito e Cinema” assemelham-se pela ousada proposta de aproximar o mundo do Direito a universos ficcionais, na busca por novos espaços de reflexão e compreensão do fenômeno jurídico e de sua complexa e dinâmica relação com outras manifestações culturais (DE OLIVO; MARTINEZ, 2014, p. 145).

Questões jurídicas são extraídas com relativa facilidade das produções cinematográficas, sobretudo das mais famosas relacionadas à rotina dos tribunais, mas não apenas, pois há “muitos filmes que nem mesmo possuem um conteúdo jurídico explícito, mas

ainda assim podem oferecer interessantes pontos de vista para o enfrentamento de questões importantes ao Direito” (DE OLIVO; MARTINEZ, 2014, p. 152).

O direito, nada obstante comumente esteja associado a teorias herméticas e aparentemente inacessíveis ao indivíduo comum, em última instância se debruça sobre questões de interesse irrestrito, por tratar de desafios alusivos à normatização da vida em sociedade, visando, em tese, alcançar a mais harmônica conformação das relações interpessoais possível.

Também a relação entre direito e literatura é de fulcral importância para o aprimoramento das relações humanas enquanto fonte de reflexão, viabilizadora de novas e melhores práticas cotidianas (TRINDADE, BERNST, 2017). O caráter inexoravelmente imaginativo dos autores literários apresenta ao leitor um mundo que, muitas vezes travestido de aspectos ficcionais, mergulha profundamente no âmago de problemas sociais de veras complexos. Segundo Melina Fachin: “A literatura como produto humano, tal qual a ciência jurídica, reflete indubitavelmente, em maior ou menor escala, as vicissitudes, peculiaridades e idiosincrasias de seus sujeitos, bem como o contexto no qual está inserida” (FACHIN, 2017, p. 156).

Sobretudo a literatura cujo sentido maior reside na crítica sócio-política, atinente ao seu tempo histórico e cuja influência manifestamente interessa ao direito, induz as pessoas ditas comuns, aquelas não familiarizadas com os aspectos da técnica jurídica, a repensarem dilemas existenciais que reclamam enfrentamento, dado o seu caráter de instigação do leitor a pensar criticamente temas postos no corpo das obras (NUSSBAUM, 1997, p. 60).

Daí se conclui ser a literatura um elemento inegavelmente transformador da sociedade, porque as suas provocações podem atingir desde o mais letrado dos seres humanos àqueles culturalmente desprivilegiados, oportunizando a ambos desenvolverem-se por meio de processos evolutivos e funcionando como agente promotor de mudanças efetivas no dia-a-dia individual, e também em níveis coletivamente mais abrangentes (FACHIN, 2017, p. 156).

O direito precisa de mecanismos artísticos, como a literatura – estendendo-se tal deferência ao cinema -, para atingir a sua finalidade, tendo em vista a fechada visão que se tem dos seus estudos, incompreensíveis, não raro, até para especialistas nesta área do conhecimento. Sem dúvida, as alegorias, a linguagem despojada de pompa excessiva e o estar

no meio do povo, fazem da literatura um vetor de conscientização global, concretizador das mais utópicas e revolucionárias teorias (CINTRÓN, 2010, p. 133).

2.2 DIREITO E CINEMA: O FILME “O POÇO” E O CONSTITUCIONALISMO GLOBAL, DE LUIGI FERRAJOLI

“O poço”, filme espanhol lançado em 2020, apresenta, por um viés cru e sombrio, o arquétipo sócio-político predominantemente vigente na atualidade, no qual impera o individualismo egoísta, marcado pela busca de ascensão social para reafirmar o *status quo*, pouco importando a situação daqueles que permanecerão privados dos seus direitos mais básicos.

Por óbvio, não se pretende aqui pormenorizar as cenas ou afirmar que foi intenção do roteirista relacionar por via direta o seu conteúdo a qualquer teoria jurídica específica, entretanto, é possível compreender o excerto cinematográfico em voga como uma alegoria do mundo real, então dividido entre uma pequena percentagem de privilegiados e a imensa maioria desassistida e violada em seus direitos fundamentais.

No poço – uma prisão vertical na qual os internos são obrigados a se alimentar das sobras deixadas pelos que estão em andares mais elevados –, o único objetivo é comer a qualquer custo, ainda que isso favoreça a morte de ocupantes das celas localizadas em nível inferior.

Resta evidente o desprezo dos prisioneiros que ocasionalmente estão em níveis superiores no poço, em relação àqueles que encontram - se em posições inferiores, assim como o desejo destes de ocupar os lugares daqueles, a fim de reproduzir a mesma espiral hostil junto aos seus novos ‘subalternos’, conforme se vê numa cena emblemática, em que o personagem Trimagasi, modelo de adaptação ao sistema, urina nos prisioneiros residentes numa cela de patamar inferior, como demonstração de superioridade, ainda que todos ali estejam vivendo em condições igualmente lamentáveis.

A este respeito, em websites especializados na crítica cinematográfica surgiram diversas e interessantes leituras, destacando-se a que reporta à concepção dialética entre senhor e escravo, com base na qual o desejo de reconhecimento do eu pelo outro assume

papel central, aludindo à vontade do oprimido de se tornar opressor, como bem se vê durante o desenrolar da trama.

Trata-se do conceito de esterilização social do qual lança mão Ferrajoli, caracterizado pela promoção de um amplo processo desagregador dos indivíduos enquanto membros da coletividade, fazendo-os nutrir descrédito pela política e instituições, além de adotar prioridades e posturas egoístas e revanchistas, condizentes com a realidade de exclusão que lhes é imposta (FERRAJOLI, 2018, p. 72).

Tal realidade nos é apresentada atualmente a partir da atuação arbitrária das forças econômicas, condicionantes das relações sociais a competições individualistas permanentes pela sobrevivência, o que se coaduna com a visão de inevitabilidade do abuso quando não há limitação de poder, na linha do pessimismo antropológico (FERRAJOLI, 2018, p. 75).

Ao tomar conhecimento da sistemática de funcionamento do poço, o personagem central, Goreng, questiona a Trimagisi, seu primeiro companheiro de cela, sobre a possibilidade de se fazer um acordo entre os prisioneiros de todos os níveis, com o objetivo de racionar comida e evitar a morte dos ocupantes das profundezas, sendo de pronto ridicularizado e classificado como comunista, tendo em vista a teórica impossibilidade da formação de qualquer identidade coletiva ali, como tem ocorrido em regra nas relações interpessoais hodiernas.

Quando Ferrajoli aborda a desilusão humana relativa às causas coletivas, fala da gigantesca aceitação da tese pseudo-realista de inexistência de alternativa ao estado de coisas que ora se apresenta, florescendo então os sentimentos mesquinhos, cujo desenvolvimento é fortemente instigado pelos poderes arbitrários e selvagens dominantes no mundo. (FERRAJOLI, 2018, p. 25).

A fome e a morte são naturalizadas no poço e vistas como meras conseqüências do sistema, insusceptíveis de combate ou superação, o que se constata pela indiferença com que são tratados os suicídios daqueles que não mais suportam as privações extremas a que são submetidos, realidade correlata com as políticas de sabotagem dos direitos sociais, empregadas por orientação do mercado, que fazem as mortes de pessoas inocentes, subtraídas em suas dignidades, parecerem mero dano colateral, portanto inevitáveis.

Após o falecimento de Trimagisi, Goreng passa a ter como companheira de cela Imoguiri, uma ex - funcionária da administração do poço que, de modo recorrente, tenta conscientizar pacificamente os encarcerados em níveis inferiores a comer apenas o estritamente necessário, a fim de dar origem a um ciclo de solidariedade espontânea junto ao grupo, mas não obtém sucesso.

Goreng, convencido da necessidade de reformulação do modelo vigente, porquanto desigual e cruel, e observando o fracasso contínuo de estratégias não coercitivas, ameaça defecar na comida dos prisioneiros caso estes não sigam a recomendação de racionamento, o que imediatamente surte efeito, vindo à tona a idéia central da trama, a de que mudanças relevantes não surgem voluntariamente.

Como é sabido, as grandes evoluções recentes da humanidade derivaram de lutas organizadas travadas pelos desvalidos no plano da coletividade, que culminaram no fim da tirania do estado absolutista, na viabilização dos direitos trabalhistas e das mulheres, por exemplo.

Goreng, estimulado pela concepção de que não há mudança sem ruptura, convence Baharat, seu e terceiro e último companheiro de cela, a juntar-se a ele na missão de descer aos níveis inferiores junto com a plataforma de comida e impor coercitivamente, se necessário, o racionamento, numa tentativa de quebra da mecânica (paradigma) desigual do poço e, por conseguinte, do estabelecimento de uma ordem em que todos possam sobreviver com o mínimo necessário. Essa abordagem parece guardar relação direta com as lutas de classes trazidas à tona por Karl Marx e referenciadas por Ferrajoli como as práticas mais exitosas para a materialização de mudanças importantes ocorridas na história, sobretudo no século XX, quando houve uma ampla atuação das bases sociais no sentido de promover a redução das crueldades típicas do sistema capitalista (FERRAJOLI, 2018, p. 63).

A jornada dos dois personagens é extremamente árdua, sujeita a todo o tipo de resistência, sobretudo por parte dos próprios residentes no poço, que embora estejam subjugados pela privação total dos direitos, ainda sim resistem, numa alegoria alusiva a obstáculos inerentes às tentativas de cisão paradigmática, identificáveis ao longo de toda a história da humanidade. Assim como no filme, as oposições reais a este projeto são tantas e tão ferozes, que parece demasiado utópico crer em sua concretização, pois a humanidade tem

marchado a passos largos para a derrocada definitiva, sendo imperativo repelir a cultura de pseudo-realismo que nos impregna e reforçar a tese da existência de alternativa.

Essa necessidade de cuidado com as pessoas é o que propõe o garantismo por meio de um constitucionalismo global, humano e instituidor de padrões de vida minimamente decentes a todos os habitantes do planeta, reclamando-se para tal o entendimento de que só a solidariedade entre os povos os salvará do processo autodestrutivo atual, mediante a internalização de um real sentimento de mudança, atrelado ao necessário respeito ao princípio da dignidade humana.

O filme, em seu final, não revela se de fato a batalha de Goreng foi em vão ou rendeu frutos, modificando a lógica do sistema. Entretanto, aprende-se tanto com “O poço”, quanto com Luigi Ferrajoli, que a luta para mudar a mecânica do mundo deve ser permanente, afinal, as forças contrastantes não vacilam em cumprir o seu papel dialético de defesa do *status quo*.

2.3 DIREITO, LITERATURA E CINEMA: LUIGI FERRAJOLI E GORENG COMO DONS QUIXOTES CONTEMPORÂNEOS

E aqui chega-se a um ponto crucial desta relação, quanto concebemos a clássica obra de lavra de Miguel de Cervantes, Dom Quixote de La Mancha, como paradigma de apreensão teórica do garantismo, encampado pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli, e da produção cinematográfica espanhola intitulada “o poço”. Como é possível efetivamente vislumbrar um diálogo entre tais excertos contemporâneos, e uma obra literária escrita há séculos?

A obra de Miguel de Cervantes é clássica por sua natureza atemporal, por discutir dilemas inescapáveis à vida humana, ainda que tenha sido concebida há muito. Prova-se a premissa anteriormente exarada, estabelecendo-se uma relação direta entre o clássico literário espanhol, a produção cinematográfica contemporânea, “o poço”, e a teoria jurídica de vanguarda intitulada garantismo, pensada e levada a cabo por Ferrajoli.

É possível fazê-lo, pois o personagem central da obra de Cervantes, Dom Quixote de La Mancha, personifica conflitos inexoravelmente atuais, relativos a dilemas de espectro muito amplo enfrentados pelos seres humanos, sobretudo no campo das desigualdades

sociais, que vêm se perpetuando desde os primórdios da humanidade, disparidades estas, cuja superação parece improvável, quiçá impossível.

A personalidade louca de Dom Quixote emerge a partir da racionalidade padrão do personagem Alonso Quijano, detentor de uma lucidez estéril e própria dos estereótipos formais de boa conduta. Quijano, parecendo não mais suportar o seu tedioso e exemplar modo de vida, acaba por dar vazão a um estado mental aparentemente desconexo com a realidade, que se traduz, por outro lado, numa lucidez profunda e, por isso mesmo, deu-se por louco estando são (SARAMAGO, 2005). A suposta loucura de Dom Quixote se reveste de ácida provocação à luta por rupturas sociais, necessárias ao aprimoramento do ser humano e, por conseguinte, da vivência coletiva, outrora e ainda hoje tão degradadas pelos interesses egoísticos e realisticamente excludentes.

Dom Quixote apresenta-se como a personificação do excluído (FACHIN, 2017, p. 160), imbuído da improvável tarefa de trazer à tona o ideário de alterações sociais, para as quais a humanidade não estava e ainda não está preparada. Numa passagem icônica e alegórica da narrativa, trava intensa batalha contra os invencíveis gigantes, sob uma perspectiva assustadoramente transformadora e, mesmo firmemente alertado por seu fiel escudeiro cético, Sancho Pança – a voz da razão universal -, de que em verdade se tratavam de moinhos de vento, machuca-se ao enfrentá-los. Há aí uma demonstração visceral de sentimento de mudança, combate a padrões realistas de comportamento e, sobretudo, de que a utopia de combate exitoso ao *status quo* é sim realizável.

O mesmo faz Luigi Ferrajoli ao propor o constitucionalismo global como recurso para a concretização de uma realidade igualitária por princípio, atualmente utópica, que pugna pela diminuição das desigualdades sociais e pelo respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos, detentores desta condição universalmente, e não com base em fronteiras artificialmente criadas por interesses políticos.

Ao reiteradamente escrever a respeito e propagar o seu ideário obviamente quixotesco, o prestigioso jurista italiano em verdade se materializa no próprio Dom Quixote, lutando arduamente contra os gigantes, que os outros insistem em dizer, são apenas moinhos de vento. Mas são sim gigantes, a exemplo das políticas neoliberais, que vêm exponencialmente produzindo indigentes famintos e abandonados à própria sorte, e do modelo falido de soberanias nacionais, que insiste em limitar o poderio transformador da

política e do direito, tornando-os reféns dos bens e capitais, que circulam sem qualquer limitação.

Quanto ao filme o poço, este é tão quixotesco quanto a teoria ferrajoliana, porque o Dom Quixote também está lá, assim como os famosos gigantes, enxergados pela maioria dos demais personagens como triviais moinhos de vento. O personagem central, Goreng, assim com Ferrajoli, traveste-se do protagonista da obra de Cervantes, assumindo o utópico encargo de buscar a quebra da aparentemente intransponível mecânica do poço, que em verdade vem regendo a vida humana há séculos, a partir das suas políticas excludentes e discriminatórias.

O poço, típica representação da sociedade contemporânea, nos apresenta os moinhos de vento, ou gigantes, a depender do olhar que se lance sobre a questão, bem como a utopia quixotesca de vencê-los, visivelmente materializada no olhar obstinado de Goreng, o nosso Dom Quixote cinematográfico, que não hesita em sacrificar a própria vida por uma realidade menos excludente, em que não haja gigantes se fazendo passar por moinhos.

Sem sombra de dúvidas, Luigi Ferrajoli e Goreng são dois, dentre os inúmeros Dons Quixotes anônimos mundo afora, nada obstante serem tantos e mais numerosos os gigantes, cujo senso comum insiste em nominar de moinhos. Mas, que venham! A luta será sempre incessante, e quão bom é haver milhões de Dons Quixotes fazendo às vezes da insanidade frente aos gigantes que se lhe apresentam, pois é essa persistência no acreditar utópico, o que nos mantém vivos e, por isso, loucos.

3 A CRISE DO PARADIGMA CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO

O século XX foi marcado por inúmeras agruras, em razão do totalitarismo nazi-fascista, das guerras mundiais, ameaças de natureza nuclear e intensiva agressão ao meio ambiente. Entretanto, em sua segunda metade, foi o século de afirmação dos valores da paz, igualdade e dos direitos humanos, cuja materialização propiciou a elevação da democracia ao patamar de constitucional (FERRAJOLI, 2018, p. 11).

Outra expressiva conquista desse período foi a recriação do direito internacional, quando os estados nacionais passaram a relacionar-se de maneira diversa, tendo, por

intermédio da carta da ONU (Organização das Nações Unidas), se convencionado a proibição do uso da guerra como recurso idôneo para a resolução de conflitos.

A ascendência dos estados constitucionais instituiu um rígido sistema de princípios e direitos fundamentais amplamente vinculantes, em franca oposição às tendências autoritárias, daí porque, para Luigi Ferrajoli, a totalidade das esferas de poder passou a se submeter, como condição de legitimação jurídica e política, aos preceitos fundamentais exarados constitucionalmente, em um sonoro “nunca mais” aos poderes absolutos e selvagens, perpetradores das barbáries anteriormente praticadas:

De este modo, el derecho expresado por los principios constitucionales ha llegado a configurarse como un proyecto normativo consistente em um sistema de limites y vínculos a todos los poderes, a los que veta la producción de leyes que los contradigan y impone la producción de sus leyes de actuación y de sus técnicas de garantía. Esto equivale a um nunca más con respecto a los horrores del pasado, es decir, a uma limitación de los poderes que de outro modo serían absolutos e selvajes (FERRAJOLI, 2018, p. 11).

Com a projeção do direito enquanto elemento autônomo e não subordinado a questões outras, como a política, na medida em que a função de governo se exterioriza através de normas jurídicas, foi possível ao garantismo firmar o compromisso de proteção aos direitos fundamentais primários, sob uma perspectiva de atuação estatal junto aos poderes em geral, a fim de fazer valer as prerrogativas que lhe são iminentes, vinculadas a uma conduta iminentemente positiva frente à vida social. Segundo André Karam Trindade:

A primeira das questões de filosofia política incide sobre o pressuposto, explicitado por Ferrajoli, de que o garantismo consiste, essencialmente, na identificação do paradigma do estado constitucional de direito com a dimensão substancial da democracia, a partir de uma configuração do artifício jurídico como instrumento voltado para finalidades individuais e sociais, a ele externas e expressas pelos direitos fundamentais nele garantidos (TRINDADE, 2012, p. 16).

Os direitos humanos, inobstante já estivessem prescritos em cartas constitucionais revolucionárias do século XVIII, somente foram consagrados multilateralmente mediante uma carta internacional, no ano de 1948, em contraponto às relações inter estatais até então vigentes, baseadas nos pactos entre estados soberanos, vetores de favorecimento à prevalência da condenável lei do mais forte.

Com efeito, a mudança de paradigma do estado constitucional foi precedida pela chamada democracia política, caracterizada pela onipotência do poder legislativo, segundo a lógica do império das leis, cuja validade destas se resumia à sua adequação formal, o que deu

vazão à emergência de regimes totalitários na Alemanha e Itália, numa reconhecida sabotagem legal à democracia (FERRAJOLI, 2018, p. 13).

Em face de tamanhas perversões, assentiu-se que o consenso social não poderia ser a única fonte de legitimação dos sistemas políticos, em vista do então recente e abertamente declarado apoio das massas a regimes sanguinários, fazendo - se necessária a limitação da soberania popular por meio dos direitos fundamentais. Operou-se a positivação de normas constitucionais, rígidas, supra - ordenadas a quaisquer poderes, numa perspectiva de superação dos velhos conceitos de soberania interna e externa dos estados, materializando-se profundas alterações nos âmbitos do direito e da democracia, de forma que os direitos fundamentais passaram à condição de fragmentos da soberania popular, esta pertencente a todos e a cada um concomitantemente, sem possibilidade teórica de desprestígio às consideradas minorias sociais, em detrimento das maiorias. Sobre o tema:

Bajo este aspecto los derechos fundamentales — universales en el sentido de conferidos a todos en cuanto personas y/o ciudadanos capaces de obrar— son ciertamente un límite a la democracia política y a la soberanía popular: el límite de lo indecible (qué y qué no). Pero bajo otro aspecto, ellos diseñan sus formas y dimensiones como fragmentos igualmente de la soberanía popular por encima de todos y cada uno (FIGUEROA GARCIA, 2005, p. 517).

A até então inquestionável soberania externa foi mitigada pela proibição da guerra, contida na carta da ONU (Organização das Nações Unidas), e pela imponência dos direitos fundamentais, tidos por universais, embora tais deliberações permaneçam não raro inefetivas, em razão de condutas antijurídicas advindas de diversos países no plano internacional. A natureza do direito modificou-se ante a rigidez das novas constituições, cuja validade das leis não mais se encontra adstrita a aspectos exclusivamente procedimentais, mas também a substanciais, exigindo-se a inexorável vinculação do seu conteúdo ao dos direitos fundamentais, conforme preleciona Sérgio Cademartori:

O constitucionalismo deste século é uma tentativa de superar a debilidade estrutural do âmbito jurídico. A afirmação do caráter jurídico e imediatamente vinculante da Constituição, a sua rigidez e a qualificação de determinados referentes jurídicos, tais como são os direitos fundamentais, são signos deste processo (CADEMARTORI, 1997, p. 43).

A democracia foi profundamente reformulada, porque os poderes da maioria passaram a estar limitados pelas garantias tendentes à efetivação dos direitos fundamentais, como recurso de mitigação dos poderes em sentido amplo, garantias estas primárias (proíbem

lesão e/ou restrição aos direitos de liberdade/direitos sociais) e secundárias (consubstanciam-se em recursos jurisdicionais idôneos, aptos a assegurar os direitos fundamentais e invalidar leis/atos que desrespeitem as garantias primárias) (FERRAJOLI, 2014, p. 9).

Para Ferrajoli (2011, p. 44), há em curso um sem número de processos degenerativos do paradigma constitucional, decorrentes da instalação de um cristalino vazio cultural, este alimentado pela massiva resignação popular, o que tem conduzido à deturpação das constituições nacionais, bem como dos instrumentos normativos internacionalmente vinculantes, restando a democracia constitucional amplamente abalada pela ação dos poderes globais de espectro econômico e financeiro ilimitados.

Ainda segundo o jurista italiano, as democracias afiguram-se em flagrante crise, em razão da quebra de representatividade dos sistemas políticos e da decadência do projeto constitucional, fatores que as têm reduzido à condição de meras autocracias eletivas, nas quais as competições eleitorais se sobrepõem aos processos formadores de mandatos populares. As forças sociais organizadas não mais direcionam a política por meio dos partidos, então desnaturados em sua essência e transformados em redutos pessoais, e os parlamentos deixaram de controlar as forças políticas, que têm se apresentado adstritas às maiorias eventuais, articuladas através de interesses privados dos caciques partidários.

No mesmo sentido, as instituições de governo permitem-se manipular pelo capital financeiro, cujos interesses são impostos, ainda que conflitem com o projeto constitucional adotado pelo estado nacional respectivo, e isto se dá em razão do providencial vácuo de direito público no âmbito dos mercados. No contexto atual, queda em curso uma grave distorção da chamada hierarquia democrática dos poderes, que deveria ser capitaneada por impulsos sociais organizados, residentes nos partidos políticos, aos quais caberia a responsabilidade pelo debate das matérias de interesse social e legitimação dos candidatos que, uma vez eleitos, em tese atuariam junto às forças políticas na defesa dos interesses coletivos (FERRAJOLI, 2018, p. 19).

A havida esterilização das bases político-sociais, conceito cunhado por Ferrajoli, é pressuposto para a submissão das forças políticas aos interesses mercadológicos, num processo de cessão da esfera pública ao capital, que é amplamente favorecido por mecanismos fomentadores da corrupção, como o financiamento privado de campanhas eleitorais e o lobby. Como decorrência natural deste quadro, o mercado acaba por

recomendar – leia-se determinar - políticas estranhas aos postulados constitucionais, como a redução dos gastos públicos e a eliminação de direitos trabalhistas, cuja aplicação é tão viável quanto mais as bases político-sociais estejam esterilizadas, ou seja, desmobilizadas e desacreditadas.

A submissão dos poderes políticos à economia apresenta alguns aspectos agravantes, sendo o primeiro deles uma dicotomia entre a livre e não regulada circulação de capitais e a limitação jurídico - política às fronteiras dos estados nacionais, fator redundante em um profundo vazio quanto à atuação do direito público junto à economia, o que, para Alfredo Copetti Neto, pode levar à falência o paradigma constitucional:

E, ainda mais, abrirá vista à confusão entre esfera pública e esfera privada, entre poder público e poder econômico, cuja consequência será a mercificação e a desregulamentação de todos os poderes, assim como o falimento total do paradigma constitucional nascido com o segundo pós-guerra (COPETTI NETO, 2016, p. 62; 63).

Como decorrência natural, os poderes econômicos revelam-se selvagens, ostentando capacidade de gestão das políticas estatais, emergindo como inconvenientes a submissão política aos interesses econômicos e a inversão da hierarquia democrática dos poderes, respaldada nos vazios cultural, intelectual e moral que permeiam a conjuntura hodierna.

Um significativo foco de crise da democracia constitucional encarna na captada confusão entre a esfera pública e a privada, derivada de um processo sistemático socialmente desagregador, culminante na perda do sentido da política, aprofundamento das desigualdades, negação do propósito de efetivação dos direitos fundamentais e descrédito para com as instituições. Os partidos políticos estão feridos em suas essências, como inequívoca confirmação do processo de involução social em curso, daí porque a demagogia e os regimes populistas encontram-se tão em voga, numa lógica de gestação dos nominados consensos eventuais, advindos de lutas travadas entre os sujeitos socialmente marginalizados (FERRAJOLI, 2018, p. 48).

Tais conflitos deveriam ocorrer, para Ferrajoli, de baixo para cima, mas acabam por se concentrar nos núcleos menos favorecidos economicamente, em benefício dos privilegiados, não afetados, operando-se uma natural perda da identidade coletiva, tão fundamental às conquistas sociais havidas no passado. Assim, ante a diluição do senso de

coletividade, as lutas deslocam-se ao espectro individual, alcançando temas como nacionalismo, raça, gênero e religião, a despeito da verdadeira prioridade, a busca do desenvolvimento social e a afirmação dos direitos fundamentais.

4 A CRISE DA POLÍTICA CONTEMPORÂNEA

Desde o surgimento do estado moderno, impregnado pela positividade ou artificialidade jurídica, os espaços do direito e da política enquanto fontes de produção legal têm se identificado com os territórios dos estados nacionais, conforme afirma Luigi Ferrajoli: “Desde entonces y hasta momentos recientes, el espacio del derecho y el espacio de la política como fuente de la producción jurídica se identifican con el territorio del estado” (FERRAJOLI, 2018, p. 62).

Nesse contexto, segundo Ferrajoli, nasceu a política vista de cima, típica das esferas públicas, em virtude do monopólio estatal no âmbito da criação do artifício legal, inteiramente orquestrado pelo ser humano, sem influência direta de aspectos meta - jurídicos. Simultaneamente emergiu a política vista de baixo, em decorrência das chamadas lutas de classes, concentradas na base da sociedade e referendadas pelos socialistas como uma alternativa ao capitalismo instituído.

Karl Marx inovou a política ao enfocá-la desde baixo, sob uma perspectiva de igualdade e emancipação civil das grandes massas marginalizadas, de forma que as iniciativas promovidas pelos partidos de esquerda, sobretudo no século XX, constituíram a grande força motriz do progresso civil e político, cujos embates ao *status quo* ensejaram a concepção dos direitos fundamentais e suas garantias, com o fulcro de opor-se ao velho véu opressivo que pautava as relações sociais. As lutas de classes sempre foram um traço característico na evolução da humanidade, conforme ocorreu nas revoluções liberais, nas lutas pelos direitos sociais e direitos das mulheres, por exemplo, cujos desdobramentos impulsionaram mudanças relevantes para o progresso global (FERRAJOLI, 2018, p. 63).

Os espaços da política desde cima e desde baixo decorrem de um corolário do princípio positivista da legalidade: a separação entre direito e moral e a autonomia da moral e da política frente ao ordenamento positivo vigente. Sendo o direito apenas o que se encontra positivado, diz-se que direito e justiça não necessariamente coincidem, havendo, portanto,

divergência entre o dever ser moral do direito, de cunho político, e a sua manifestação real (FERRAJOLI, 2018, p. 64).

Há um flagrante espaço autônomo, tanto para a moral quanto para a política, exterior ao direito positivo, na viabilização da crítica às normas positivadas reputadas injustas, bem como à proposição de caminhos alternativos à sua superação, contrapondo-se as políticas desde cima e desde baixo neste particular, exatamente quanto à separação entre direito e moral, pois aquela toma por base o ordenamento jurídico positivado, em uma abordagem interna, enquanto esta lança um olhar externo, de viés crítico, conflituoso e, por óbvio, reformador (FERRAJOLI, 2018, p. 64).

No seara da tradicional democracia liberal, não se vislumbrava limitação ao poder político enquanto corolário da representação popular, na mesma linha do tocante às relações entre estados, realidade esta fomentadora das guerras e regimes totalitários vistos no século XX, inferindo-se que, sem limites, a política revela-se destrutiva ao invés de constituinte e progressista, motivo pelo qual parte do constitucionalismo posterior à segunda guerra tratou de reforçar o positivismo jurídico, acrescentando-lhe alcance substancial em matéria de direitos fundamentais. Acerca do assunto se manifesta Sérgio Cademartori:

Guiado por uma metodologia do positivismo lógico, a sua tese central é enfatizar que a essência do constitucionalismo rígido contemporâneo é a regulação dos significados jurídicos por normas substanciais (com base no princípio da legalidade substantiva), que limitam todos os ramos do governo, em primeiro lugar, para garantir as liberdades individuais e, por outro lado, vincular o conteúdo do direito positivo para garantir a efetividade dos direitos sociais (CADEMARTORI, 2010, p. 278).

Na visão de Ferrajoli, o espaço político desde cima advém das restrições que lhe são impostas pelo projeto constitucional vigente, consubstanciadas no respeito às liberdades negativas e aos direitos sociais, com retaguarda direta das chamadas garantias secundárias, enquanto a política desde baixo resulta da proposta constitucional, em aderência ao corolário da legalidade, à separação entre justiça e validade, bem como entre validade e existência da norma, de modo que a luta pela redução das desigualdades demanda um direito legítimo, composto por normas válidas - formal e substancialmente adequadas.

Está em marcha uma desairosa desconstituição da política, que tem sido operada por ardis silenciosos tendentes a involuções autoritárias, como a banalização dos direitos fundamentais e a instituição de políticas constitucionalmente inviáveis, sem olvidar da inércia

social quanto a este estado de coisas. Referido processo deslegitimante vem agredindo os direitos tanto desde cima quanto desde baixo, ante a subordinação da política ao mercado e a esterilização social, marcada pelo enfraquecimento dos partidos e o descrédito dos órgãos de governo (FERRAJOLI, 2011, p. 59).

À crise da esfera formal da democracia e da legalidade ordinária acrescenta-se um paralelo desgaste da sua dimensão substancial, num contexto em que a constituição reveste-se da condição de obstáculo ao decisionismo estatal, elemento redutor dos estados constitucionais à condição de meros sistemas competitivos nas esferas eleitorais ou autocracias eletivas, nas quais não se constroem mandatos populares, mas compõem-se consensos de ocasião, imunes a debates entre as bases. Da desmobilização partidária decorre a personalização da política, reflexo do processo de controle direto das massas pelos detentores de cargos públicos, cumpridores do papel de tornar acéfalos os partidos, impedindo uma oposição efetiva e promovendo a sua estatalização, o que compromete sobremaneira a faceta formal da democracia (FERRAJOLI, 2018, p. 73).

Nessa senda, as forças políticas desde baixo deixaram de se engajar em empreitadas tendentes à diminuição das desigualdades e, ao revés, as pessoas, movidas por subjetividades violentas intencionalmente estimuladas, têm lutado umas contra as outras por questões egoístas como nacionalismo, raça e religião, numa manifesta distorção do plano ideal. A fragmentação social atual reflete-se em uma desagregação da esfera substancial democrática, principalmente em razão dos contínuos ataques aos direitos sociais e do trabalho mediante políticas de austeridade que, em tradução, correspondem à substituição das políticas de bem estar por premissas nocivas, relacionadas à rejeição dos diferentes.

Na medida em que a política desde baixo é desintegrada, as eleições transformam-se em jogos de cartas marcadas, meros concursos eleitorais nos quais as propostas dos candidatos afiguram-se quase idênticas, em regra atreladas aos limites impostos pela lógica da governabilidade, sinônima da onipotência política em face da sociedade e seus direitos, necessária para instituir um abismo entre o povo e o poder, assim como para atender às determinações impostas pelos agentes econômicos, em evidente inversão hierárquica dos poderes sociais. Sobre a questão trata Luigi Ferrajoli:

Donde gobernabilidad quiere decir que se puede gobernar ejecutando las conveniencias y las directivas de los mercados, solo si el sistema político se libera

de los limites y los vínculos democráticos, tanto los de abajo como los de arriba (FERRAJOLI, 2018, p. 75).

Tal realidade infelizmente tem se perpetrado sem maiores oposições, como desdobramento da falência política desde cima, que está intimamente atrelada ao fracasso da política desde baixo, ambas derivadas da regressão cultural, moral e intelectual dos cidadãos que representam as forças sociais.

5 O CONSTITUCIONALISMO GLOBAL COMO ALTERNATIVA VIÁVEL À DEGENERANÇA POLÍTICO-JURÍDICA

É imperativo rechaçar a falácia amplamente propagada de que inexistente alternativa ao sistema posto, em especial porque tal modelo tem fracassado na efetivação da mínima sobrevivência das pessoas. Em verdade, há uma abdicação do papel precípua do estado, tocante às incumbências substanciais do paradigma constitucional que lhe são imanentes, quais sejam: a promoção do bem estar social, a garantia dos direitos fundamentais e a regulamentação da economia (FERRAJOLI, 2018, p. 25).

Referido paradigma precisa ser estendido, segundo Ferrajoli, a diferentes patamares: a) para garantir os direitos fundamentais, sobretudo os sociais; b) para fazer frente aos poderes de todas as naturezas; c) para assegurar não só os direitos, mas os bens vitais às pessoas; e d) para um plano supranacional, a fim de combater os poderes globais desregulados (TRINDADE, 2011, p. 1246; 1247).

Estas expansões do paradigma constitucional extraem fundamento da própria lógica democrática formal, permissionária da inclusão dos respectivos conteúdos à sua estrutura, consoante a relação existente entre normas superiores e inferiores, estas necessariamente vinculadas àquelas, à luz do princípio da legalidade.

A partir de tal estruturação, o garantismo pode e deve ser aplicado a quaisquer poderes, limitando-os, na garantia do bem ou direito por ele prescrito, sob as balizas da liberdade e, sobretudo, da efetivação dos direitos sociais. A este respeito sublinha Alfredo Copetti Neto:

E essa é a complexa questão que vem à tona diante de tal paradigma, principalmente porque abre precedente a um outro aspecto, que tem a ver com a realização da fonte de legitimação da democracia substancial, isto é, quanto à

efetividade dos direitos primários – os chamados direitos de liberdade e direitos sociais –, que são aqueles princípios axiológicos, concebidos como valores e objetivos da própria democracia constitucional, cuja realização é dever do estado e necessita, imprescindivelmente, de um alto grau de atuação da esfera pública – sistema de limites e conjunto de garantias voltado ao interesse de todos– para que possam ser geradas instituições de garantias aptas à essa concretização (COPETTI NETO, 2016, p. 79; 80).

O futuro do constitucionalismo, na linha adotada pelo garantismo, reclama um modelo social agregado ao liberal, com influência tanto no direito privado quanto no público e que, ademais de resguardar os preceitos fundamentais, cuide da garantia dos bens de interesse comum, numa lógica de alcance supranacional, daí advinda a pujança expansiva do constitucionalismo contemporâneo, cuja legitimidade prescinde do querer geral, em aderência à irrefutável tese de garantia dos direitos fundamentais, reivindicada há tempos pelos indivíduos oprimidos.

O liberalismo clássico, que serviu ao capitalismo no momento histórico em que foi concebido, não mais responde aos anseios sociais, como resta demonstrado pela evolução do pensamento político-jurídico, daí porque revelou – se imperativa uma revisão teórica do seu paradigma constitucional sob um viés garantista, com o fulcro de completar-lhe o sentido, aprimorando-o, como um real contra - poder limitador a toda e qualquer força que tenda a sobrepujá-lo, seja ela política ou econômica (IPPOLITO, 2011, p. 39).

A primeira marcha do paradigma constitucional, para além da tecnocracia e do paternalismo, reside na garantia de inequívoco respeito aos direitos sociais, pois, numa sociedade super desenvolvida tecnologicamente, a sobrevivência das pessoas deve ser prioridade para a política, tendo em vista que manter-se vivo há muito deixou de ser um fenômeno meramente social, revestindo-se de artificialidade. Alterada a relação entre o homem e a natureza de outrora, reformulou-se o liame entre sobrevivência, propriedade e trabalho, afinal, ter onde cultivar a terra ou trabalhar, nos dias de hoje, depende de fatores exógenos à vontade do indivíduo, sendo o mesmo raciocínio aplicável aos tratamentos de saúde e ao acesso a medicamentos (FERRAJOLI, 2018, p. 28; 29).

Conforme entende o prestigioso jurista italiano, na perspectiva do paradigma constitucional hodierno, não basta ao estado tornar o indivíduo seguro, incumbindo-lhe em adição o dever inexorável de fornecer o mínimo vital às pessoas, por obrigatoriamente prestar amparo social, universal e gratuito, não pela influência externa de teses progressistas, mas por

dever imanente seu, de caráter supra-ordenado à lei, em notória ampliação do paradigma do estado legislativo.

É importante desmistificar, então, a máxima de que a garantia dos direitos sociais deve subordinar-se a comandos mercadológicos limitadores, por ser excessivamente custosa aos estados. Em percepção contrária, inexistente custo e sim investimento na promoção do bem estar social, absolutamente fundamental ao próprio desenvolvimento econômico, pois a sua omissão certamente causa prejuízo superior àquele que eventualmente adviria da sua afirmação (FERRAJOLI, 2018, p. 31; 32).

As políticas restritivas aos direitos sociais diminuem sensivelmente a qualidade de vida coletiva, bem como o rendimento individual no labor, em afetação direta à produção de riquezas, de forma que a sua sonegação não caracteriza somente uma catástrofe humanitária, mas um relevante problema de natureza econômica. Não há dúvida: quanto mais avançar um país em âmbito social, melhor será o seu desempenho na esfera econômica, a exemplo de países como Alemanha e Itália, que ascenderam a um patamar de desenvolvimento considerável ao adotarem políticas sociais como prioridade após a segunda guerra (FERRAJOLI, 2018, p. 32).

Os custos relacionados aos direitos sociais devem ser reputados, portanto, investimentos essenciais, capazes de equilibrar as contas, diminuir a criminalidade e as desigualdades, na contramão de todas estas exigências feitas pelo mercado, associadas a ajustes fiscais e diminuição dos gastos públicos.

A segunda e necessária expansão do paradigma constitucional garantista deve conduzi-lo a regular os poderes de cunho privado, em especial os econômicos, cuja atuação vem se revelando arbitrária e nociva às gestões públicas no que assente à efetivação dos direitos sociais. A tradicional democracia política liberal estabeleceu-se como garantidora das liberdades negativas, tolhendo parcialmente os poderes públicos e permitindo à esfera privada afirmar-se amplamente, sem quaisquer interferências, daí porque, desde as revoluções liberais, as camadas públicas eram privativamente concebidas como poderes, de forma que à iniciativa privada cabiam as faculdades, numa lógica fomentadora da equiparação entre liberdade e propriedade, esta como afirmação daquela (FERRAJOLI, 2018, p. 33).

Os direitos fundamentais de liberdade são universais, indisponíveis e inalienáveis, têm natureza negativa e não admitem interferência externa apta a violá-los, enquanto o direito

de propriedade, em contraponto, carece de universalidade, já que a atividade negocial exige qualificação prévia, é disponível e pode ser objeto de alienação. Os direitos ligados à autonomia da vontade são os chamados direitos-poderes, porquanto exercitados em afetação à vida de terceiros, como relata Alfredo Copetti Neto:

Isso quer dizer que a democracia civil, ou esfera privada, produzida pelo exercício do direito fundamental de autonomia, pressupõe uma potestã, isto é, uma faculdade cujo exercício causa efeitos restritivos sobre a liberdade genérica, própria e de outros (COPETTI NETO, 2016, p. 63).

Para o anteriormente citado jurista brasileiro, o entendimento de que a autonomia da vontade e a propriedade são direitos-poderes, e de que as liberdades negativas encarnam liberdades jurídicas, é fulcral para a compreensão do paradigma garantista que, os reconhecendo nestas condições, se propõe a impor-lhes limites, instituindo restrições de ordem pública às esferas privadas negociais e avançando sobre espaços antes desregulados, como o trabalho, a família, a empresa e a propriedade privada, sempre com o compromisso de ratificar a prevalência dos direitos fundamentais sobre os interesses pessoais.

No entanto, a dissociação entre propriedade e liberdade vem sendo continuamente ignorada, vide o selvagem desenvolvimento dos mercados sem quaisquer espécies de limitações, em clara estratégia de reforço às premissas neoliberais, responsáveis pelo aprofundamento das desigualdades sociais e dos níveis de agressão ao meio ambiente, na busca desenfreada por mais geração de riquezas (FERRAJOLI, 2018, p. 36).

No âmbito da terceira expansão do paradigma constitucional, é de se afirmar que a tecnologia, não obstante empregada para potencializar a produção de alimentos e remédios, tem também sido manipulada para a apropriação privada de bens considerados vitais para a sobrevivência da humanidade, como o ar, o meio ambiente, o equilíbrio climático, a água, estes concebidos como de propriedade comum desde o período romano (FERRAJOLI, 2018, p. 37).

Na linha da compreensão garantista, o sistema capitalista desenfreado tem tornado o referido patrimônio comum indisponível, por seu uso intensivo e destrutivo, bem como assim dele se apropriado para finalidade econômica, numa dupla sabotagem de cunho global. No entanto, os ditos bens vitais comuns, pela sua importância à própria subsistência da humanidade, são direitos fundamentais e devem ser garantidos a todos indistintamente, não cabendo em qualquer hipótese a sua inserção na lógica mercantil.

É imperioso que tal patrimônio seja gerido por instâncias supranacionais, com base numa carta internacional dos bens fundamentais, a qual disporia sobre o controle da produção e a distribuição de bens como a água potável e os fármacos, vedando-se por completo a sua apropriação privada e destruição, de maneira que o uso dos bens comuns fosse objeto de tributação internacional, cuja vultosa quantia arrecadada direcionar-se-ia à diminuição das disparidades sociais (FERRAJOLI, 2018, p. 38).

A quarta e mais importante expansão paradigmática reside na implantação de um constitucionalismo a nível global, a partir da execução de políticas supra-estatais, tendo em vista que o futuro do planeta não se afigura promissor quando gerido exclusivamente por estados nacionais. No contexto de mundo globalizado, em que as soberanias internas se apresentam por completo desiguais, é correto afirmar a falência das deliberações estritamente baseadas no caráter representativo da democracia submetida à lei (FERRAJOLI, 2018, p. 41).

A democracia e o estado de direito estão desmoronando ante a nova ordem global, daí porque urge a premência de reformulá-los, sob uma ótica que supere a antiga perspectiva tradicional, quando a conjuntura das relações entre países sequer cogitava a globalização havida hoje. As instâncias públicas de cunho nacional têm demonstrado, segundo Ferrajoli, toda a sua impotência face aos diversos poderes globalizantes, insusceptíveis de controle, pois as políticas de defesa dos direitos sociais, assim como dos bens comuns relevantes, têm restado absolutamente prejudicadas, motivo pelo qual a carta da ONU (Organização das Nações Unidas), a declaração universal dos direitos (1948), os pactos internacionais de 1966 e diversos outros excertos de amplitude regional, carregam em si promessas de segurança e paz, mas são praticamente nulos quanto às garantias do cumprimento destes anseios.

O que Luigi Ferrajoli propõe não é a fundação de um macroestado global, mas uma reformulação profunda da democracia constitucional, mediante a introdução de técnicas, funções e instituições de garantias de caráter supranacional:

A los fines de una refundación del estado de la democracia constitucional em el plano global, lo requerido no es ya la institución de una improbable y tampoco deseable reproducción de la forma del estado em nivel supranacional – una suerte de superestado mundial [...] (FERRAJOLI, 2018, p. 44).

Nessa senda, o constitucionalismo global se operacionalizaria, fundamentalmente na diferenciação entre instituições de governo e instituições de garantias, cabendo àquelas

tratar da esfera do que é possível decidir em democracias constitucionais – administração pública e atividade legislativa -, enquanto que a estas a disposição acerca do que não se pode decidir – direitos e garantias fundamentais -, incluídas atuações jurisdicionais no âmbito das garantias secundárias, e administrativas em matéria de garantias primárias (FERRAJOLI, 2018, p. 44; 45).

As funções de governo, por serem legitimadas na esfera representativa, ficariam restritas aos próprios estados nacionais, enquanto as instituições de garantias seriam projetadas em patamar global, embasadas na universalidade dos direitos fundamentais, isto porque os grandes e mundializados problemas da humanidade como a fome, as doenças, a ausência de segurança, a destruição do meio ambiente, a defesa dos bens comuns e a ausência de paz têm alcance supranacional.

Essa superestrutura, para Ferrajoli, careceria do remodelamento e atuação massiva de órgãos internacionais já existentes, como a ONU (Organização das Nações Unidas), o FMI (Fundo Monetário Internacional), a OMC (Organização Mundial do Comércio), a FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura) e a OMS (Organização Mundial da Saúde), além da criação de inúmeras outras, cujas responsabilidades seriam efetivar as garantias dos direitos de liberdade e sociais, além de fazer o devido controle dos mercados de capitais, limitando o seu crescimento à barreira estabelecida pelo bem estar coletivo.

O financiamento dessa revolução adviria de uma tributação a nível mundial, em especial incidente sobre operações financeiras, na perspectiva de diminuição das práticas especulativas, e ainda por taxas a serem cobradas pelo uso dos bens comuns, como as linhas aéreas e os satélites, o que seria absolutamente justo, afinal, não se pode permitir que determinados indivíduos obtenham lucro a partir da exploração de um patrimônio coletivo e a maioria absoluta nada receba em troca (FERRAJOLI, 2018, p. 46).

O vislumbre da sobrevivência democrática advirá da execução do projeto tendente à sua expansão em nível supra-estatal, porém, para que a boa semente seja plantada, são imprescindíveis o esforço e a vontade real de mudança, como houve em meados do século XX.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o paradigma constitucional liberal do século XIX esteja formalmente superado, o fantasma da onipotência política tem assombrado os estados nacionais com enorme sucesso nos últimos tempos, pois, a intencional confusão entre liberdade e propriedade insiste submeter as democracias constitucionais ao jugo dos poderes privados desregulados, sobretudo do mercado de capitais que, voraz por essência, segue em sua característica cruzada por geração de riqueza a todo custo.

A privatização das esferas públicas é consequência direta de uma espiral impulsionada pela desmobilização das massas e dismantelamento dos partidos políticos, cujo reflexo vê-se nas esferas estatais que, impassíveis à promiscuidade institucional, estão indubitavelmente condicionadas por interesses sub-reptícios.

A ausência de fronteiras para a iniciativa privada reclama um projeto supra - estatal de enfrentamento, na medida em que a política e o direito encontram-se limitados às zonas de influência dos estados nacionais. As decorrências desta conjuntura têm se manifestado com ímpar crueldade, em implacável ataque à estrutura de direitos e garantias fundamentais, numa perspectiva de aumento das desigualdades e estímulo ao individualismo egoístico, conforme bem ilustram Dom Quixote de La Mancha e o filme “O poço”, objetos de análise no presente trabalho.

Nessa toada, o constitucionalismo global, capitaneado por Luigi Ferrajoli, um Dom Quixote por excelência, com sua proposta de providencial expansão do paradigma constitucional de direito e restrição aos poderes selvagens, compatibiliza-se com uma visão de mundo progressista, inequivocamente voltada à proteção do mais débil e à afirmação dos direitos fundamentais enquanto objetivo maior a ser perseguido.

REFERÊNCIAS

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade – Uma abordagem garantista.** Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como pré-requisito para obtenção do título de Doutor em Direito. Florianópolis: 1997.

CADEMARTORI, Sérgio. Principia iuris: uma teoria normativa do direito e da democracia. **Revista Pensar**, v. 15, n. 1, p. 278-302, 2010.

CARBONELL, Miguel; SALAZAR, Pedro (Org.). **Garantismo: Estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli**. Madrid: Trotta, 2008.

CERVANTES DE SAAVEDRA, Miguel de. **Dom Quixote de La Mancha**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

CINTRÓN, Carmelo Delgado. El mundo jurídico de Don Quijote. **Revista de la Academia Puertorriqueña de Jurisprudencia y Legislación**. San Juan, n. VIII, p. 132-243, 2010.

COPETTI NETO, Alfredo. **A democracia constitucional sob o olhar do garantismo jurídico**. Florianópolis: Empório do direito, 2016.

DE OLIVO, Luis Carlos Cancellier; MARTINEZ, Renato de Oliveira. Direito, literatura e cinema: o movimento direito e literatura como modelo teórico para os estudos direito e cinema. **Anais do II CIDIL (Colóquio Internacional de Direito e Literatura)**, v. 2, n. 1. Porto Alegre: jul. 2014.

FACHIN, Melina Girardi. Utopia quixotesca dos direitos humanos. **Anamorphosis – Revista internacional de direito e literatura**, v. 03, n. 01, p. 153-169, jan-jun. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del estado**. Madrid: Trotta, 2018.

_____. **Democracia a través de los derechos**. Madrid: Trotta, 2014.

_____. **Poderes selvajes. La crisis de la democracia constitucional**. Madrid: Trotta, 2011.

FIGUEROA GARCÍA, Alfonso. Entrevista a Luigi Ferrajoli. In: CARBONELL, Miguel; SALAZAR, Pedro. **Garantismo: estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli**. Madrid: Trotta, 2005.

GARNICA, A. V. M. História oral e educação matemática. In: BORBA, M. C.; ARAÚJO, J.L (Org) **Pesquisa qualitativa em educação matemática**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

IPPOLITO, Dario. O garantismo de Luigi Ferrajoli. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3 , n 1, p. 34-41, 2011.

NUSSBAUM, Marta. **Justicia poética**. Santiago do Chile: Andrés Bello, 1997.

O POÇO. Direção: Galder Gaztelu-Urrutia. Produção de Basque films. Espanha: Netflix, 2020. Netflix.

SARAMAGO, José. Quixote hoje: **utopia e política**. IV Fórum social mundial. Porto Alegre, jan. 2005.

TRINDADE, André Karam. Discutindo o garantismo de Luigi Ferrajoli: seis questões sobre direito e democracia. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, v. 6, n. 3, p. 1228-1251, 2011.

TRINDADE, André Karam. Revisitando o garantismo de Luigi Ferrajoli: uma discussão sobre metateoria, teoria do direito e filosofia política. **Revista de direito de Franca**, v. 5, n. 1, p. 3-21, 2012.

TRINDADE, André Karam; BERNST, Luísa Giuliani. O estudo do Direito e Literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. **Anamorphosis – Revista Brasileira de Direito e Literatura**, v. 3, n. 2, p. 225-257, 2017.

Submetido em 21.01.2021

Aceito em 15.04.2021